

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA MARA GABI

MPV-540
00024

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 540, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

(Da Sra. Mara Gabrilli)

Art. 1º O art. 2º da Medida Provisória 540, de 2 e Agosto de 2011 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 3º, renumerando-se os demais:

"Art. 2º

.....
§ 3º A diferenciação de percentual estabelecida no parágrafo anterior será seletiva em função dos níveis de investimento, de inovação tecnológica e de agregação de conteúdo nacional. (NR)"

Art. 2º O art. 2º da Medida Provisória 540, de 2 e Agosto de 2011 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 4º, renumerando-se os demais:

"Art. 2º

.....
§4º Para os efeitos deste artigo, considera-se resíduo tributário:

I – o resíduo resultante da diferença entre o valor apurado mediante o sistema cumulativo e o sistema não cumulativo dos tributos federais;

II – a diferença resultante dos créditos residuais decorrentes de isenções ao longo da cadeia de produção;

III – demais saldos positivos apurados entre créditos e débitos tributários que porventura não tenham sido zerados até o momento da exportação, conforme ato do Poder Executivo. (NR)"





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA MARA GABRILLI – PSDB/SP

JUSTIFICAÇÃO

O Plano Brasil Maior é uma respeitável iniciativa do Governo Federal como medida de estímulo anti-crise. Apesar de modesto, o Plano contém importantes medidas que ajudarão o empresariado brasileiro. Contudo, não atacamos os problemas estruturais do Brasil, como a falta de infraestrutura, baixo nível de investimentos da economia, exorbitante nível da taxa de juros, alta carga tributária; enfim o famoso custo Brasil.

As emendas que ora propomos visam contribuir para a melhoria do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA.

Por meio da inclusão do parágrafo 3º ao art. 2º estabelecemos critérios para a concessão dos benefícios do REINTEGRA. Tais critérios seguem as diretrizes de proteção da indústria nacional e inovação constantes do Plano, especialmente aqueles estabelecidos no inciso I do §1º do art. 5º. Dessa forma, deixamos mais claro para o beneficiário quais são os requisitos que terão que ser cumpridos para que ele obtenha o percentual maior de reintegração de valores tributários.

A alteração promovida por meio da inclusão do parágrafo 4º ao art. 2º tem o condão de melhor esclarecer o significado do resíduo tributário, para que o REINTEGRA não venha a sofrer contestações no âmbito internacional.

O Brasil é signatário do acordo GATT, que criou a Organização Mundial do Comércio. Tal acordo proíbe a concessão de subsídios na forma de transferência de recursos para exportadores. Ao mesmo tempo, o acordo permite a remissão de tributos desde que o valor reintegrado seja inferior aquele efetivamente pago pelo contribuinte¹.

¹ Article 1: Definition of a Subsidy

1.1 For the purpose of this Agreement, a subsidy shall be deemed to exist if:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA MARA GABRILLI – PSDB/SP

Parece-nos que o Poder Executivo, sabendo das disposições do acordo GATT, modelou o REINTEGRA de modo a não caracterizá-lo como subsídio. Daí o REINTEGRA ser o sistema pelo qual se restitui valores tributários residuais, valores que “sobram” no meio da cadeia produtiva e acabam sendo exportados.

Ocorre que o mecanismo de cálculo da restituição de valores tributários do REINTEGRA sequer faz menção aos resíduos tributários. É um simples arbitramento de 0 a 3% sobre a receita de exportações de produtos manufaturados. Não se diz nada sobre resíduos tributários, sobre saldos entre créditos e débitos ou sobre tributos não compensados. Simplesmente se devolve um percentual do valor exportado.

Daí ser necessário, no mínimo, conceituar o termo “resíduo tributário”. Precisamos dar mais solidez ao REINTEGRA para que ele não venha sofrer contestações no âmbito da OMC e o contribuinte pague a conta.

Na verdade, seria necessária uma reformulação do benefício de modo a efetivamente se calcular o resíduo tributário. Tivéssemos um sistema tributário mais simples, seria uma tarefa fácil. Contudo, dada a complexidade do nosso sistema, que prevê a cumulatividade e a não-cumulatividade de um mesmo tributo, que prevê a não geração de créditos quando da aquisição de bens isentos, que conta com pelo menos três tributos diferentes com sujeitos ativos distintos ao longo da cadeia produtiva, torna-se uma tarefa quase impossível o cálculo do resíduo tributário.

Daí a fuga para o simples, porém questionável, mecanismo de devolução de percentual da receita de exportação. Sabemos da dificuldade prática de se calcular o

(a)(1) there is a financial contribution by a government or any public body within the territory of a Member (referred to in this Agreement as "government"), i.e. where:

(i) a government practice involves a direct transfer of funds (e.g. grants, loans, and equity infusion), potential direct transfers of funds or liabilities (e.g. loan guarantees);

In accordance with the provisions of Article XVI of GATT 1994 (Note to Article XVI) and the provisions of Annexes I through III of this Agreement, the exemption of an exported product from duties or taxes borne by the like product when destined for domestic consumption, or the remission of such duties or taxes in amounts not in excess of those which have accrued, shall not be deemed to be a subsidy.

Disponível em http://wto.org/english/docs_e/legal_e/24-scm_01_e.htm#fnt1



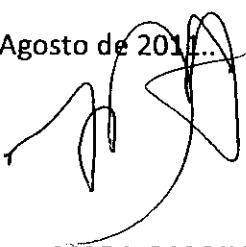


CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA MARA GABRILLI – PSDB/SP

resíduo tributário na cadeia produtiva e nossa emenda serve mais como um convite para que o relator, junto de seus auxiliares, reconsidere o tema.

Diante do exposto, conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em Agosto de 2011...



MARA GABRILLI

Dep. Federal – PSDB/SP

